



**PROJETO DE LEI
(DO SR. REGINALDO LOPES)**

Cria o Parque Nacional Serra do Curral,
no estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Parque Nacional Serra do Curral, no estado de Minas Gerais, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com limites correspondentes ao quadrilátero formado pela ligação de quatro pontos com as seguintes coordenadas: Ponto 1: 20.05.01 S e 044.06.57 W; Ponto 2: 20.10.08 S e 043.99.32 W; Ponto 3: 19.88.92 S e 043.84.17 W; e Ponto 4: 19.94.29 S e 043.79.11 W.

Art. 2º O Parque Nacional Serra do Curral, tem por finalidade proteger os ecossistemas da Serra do Curral, bem como os ambientes de topos de morros, áreas vegetadas, reservas abaixo do solo, biomas do Cerrado e Mata Atlântica, espécies endêmicas, tal como o lobo-guará, assim como grande parte da memória histórica e cultural da região.

Art. 3º O Parque Nacional Serra do Curral será administrado pelo poder público federal e disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo representante do poder público federal, e composto por representante da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, de um representante da Prefeitura de Belo Horizonte, um da prefeitura de Nova Lima e um da prefeitura de Sabará, além de dois de organizações não-governamentais que desenvolvam atividade na região e dois da comunidade científica ligada à preservação do meio ambiente, sendo os representantes da sociedade e organizações civis escolhidos pelo poder público federal, e regido conforme determina a legislação em vigor e seu regimento interno.

Art. 4º É permitida a visitação do parque, nas condições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade e pelo seu Conselho Consultivo.

Art. 5º O poder público, para compensar impactos sociais e gerar alternativas de turismo, promoverá, fomentará ou estimulará, diretamente, ou através de iniciativas públicas ou privadas, a implantação de projetos de recuperação e preservação ambiental do parque.

Art. 6º as infrações ao disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei de acordo com as normas aplicáveis e previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, criado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no prazo de 180 dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Serra do Curral, além de sua importância natural, é reserva fundamental de recurso hídrico para a região metropolitana de Belo Horizonte, compartilhado com outros municípios como Nova Lima e Sabará.

A Serra do Curral circunda parte de Belo Horizonte e foi eleita símbolo da cidade em 1998 pelos moradores. A importância dela para a capital mineira equivale ao Pão de Açúcar para os moradores do Rio de Janeiro.

A Adutora do Taquaril, responsável pelo transporte de 70% da água tratada consumida pela população de Belo Horizonte, fica na região da Serra do Curral.

O ecossistema da Serra do Curral é rico em fauna e flora. Para se ter uma ideia, há 125 espécies de pássaros catalogados na região.

O Parque da Serra do Curral é outro que faz parte da área. Ele foi inaugurado em setembro de 2012 e oferece aos visitantes uma vista privilegiada da Região Metropolitana de Belo Horizonte por meio de seus mirantes.

A Serra do Curral, situada no coração da Região Metropolitana do estado teve sua importância para o povo mineiro reconhecida na esfera federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) desde a década de 1960.

O parque fica em uma área aproximada de 400 mil m². Ele possui dez mirantes. O número limite de visitantes no parque é de 700 pessoas por dia.

O processo de tombamento já está em curso. O estudo de tombamento da Serra do Curral está pronto desde 2020, mas, até agora, não foi aprovado pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural (Conep).

Em 2019, a Práxis inicia elaboração do dossiê para o tombamento da Serra do Curral, sob a supervisão do IEPHA-MG e neste estudo destaca os seguintes valores que precisam ser preservados pelo tombamento:

“Valores Históricos

- Referência para a história da ocupação e da mineração em Minas Gerais;
- Marco de demarcação do Quadrilátero Ferrífero, símbolo da riqueza mineral do estado;
- Referência histórica para a implantação da nova capital do estado.

Valores Científicos

- Registro da história geocológica da Terra;
- Biodiversidade: transição mata atlântica/cerrado: espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;
- Corredor ecológico: reservas vegetais e Unidades de Conservação associadas à proteção de mananciais.

Valores estéticos

- Elemento cenográfico;
- Limite entre “Minas” e “Gerais”;
- Moldura da capital do estado;
- Marco de demarcação de municípios.

Valores sociais

- Socioeconômicos: mineração, urbanização, usos Hospital da Baleia e Palácio das Mangabeiras;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

- Apropriação: fins recreativos, religiosos e de proteção ambiental;
- Simbólicos: relação homem natureza / marco da luta por sustentabilidade.”

Segundo o arquiteto e urbanista Flávio Carsalade, que faz parte do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural (Conep), “a Serra do Curral já está protegida. Isso porque pelo decreto federal nº 25, de novembro de 1937, quando o processo começa, o bem em questão ganha um “tombamento provisório”, para que ninguém possa descaracterizá-lo antes da conclusão.”

Porém, o Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) de Minas Gerais, aprovou a licença de instalação da Tamisa. Dos 12 conselheiros, oito votaram a favor do projeto.

Uma Proposta de Emenda Constitucional que também trata do tombamento tramita na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG).

Diante de todos estes argumentos, se faz necessário que este projeto seja urgentemente aprovado, para garantir a preservação deste patrimônio ambiental e histórico de todos os mineiros.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2022.

Deputado Federal REGINALDO LOPES

PT/MG

Apresentação: 05/05/2022 13:33 - Mesa

PL n.1125/2022



* C D 2 2 5 2 3 8 7 5 1 3 0 0 *